



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** 

10630.001202/96-21

Acórdão

201-72.974

Sessão

07 de julho de 1999

Recurso

102.433

Recorrente:

JOSÉ COELHO GONÇALVES

Recorrida:

DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR** - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido.** 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ COELHO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Luiza Helena/Galante de Moraes

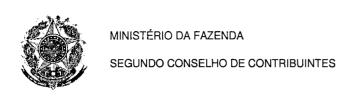
Presidenta,

Valdemar Eddvig

Relator-

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



Processo

10630.001202/96-21

Acórdão

201-72.974

Recurso

102.433

Recorrente:

JOSÉ COELHO GONÇALVES

# RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de sua propriedade denominada Fazenda Penha do Norte, com área de 1.156,7ha, localizada no Município de Conselheiro Pena-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real valor da terra nua.

Em sua impugnação, traçou comparações entre o VTN arbitrado para o Município de Conselheiro Pena e para outros municípios próximos e até limítrofes a ele, tentando demonstrar, assim, a expressiva diferença de VTN por hectare verificada entre estas localidades.

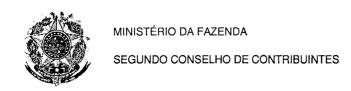
Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, Solicitação de Retificação de Lançamento ITR-95, Notificação ITR/95, Laudo Técnico expedido pela EMATER-MG através do Técnico Agrícola Edson Machado Júnior.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância". (destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando, em seu recurso, as razões estampadas em sua impugnação para, ao final, rebater o VTN constante no lançamento, o qual, em seu entendimento, encontra-se divorciado da realidade fática.



Processo: 1

10630.001202/96-21

Acórdão

201-72.974

Afirma o recorrente que agiu de acordo com a legislação à espécie, tendo apresentado impugnação ao lançamento, a qual foi devidamente acompanhada por Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**.

Alegou que para complementar o referido Laudo foi juntado também documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, tendo informado, ainda, que, quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando, assim, a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o "Laudo" apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que, em virtude dos altos índices do VTNm no ITR-95, o ITR-96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou, ainda, que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR-95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatadas na mesma região do imóvel do recorrente, o que, a seu ver, ficou amplamente demonstrado pelo "Laudo Técnico" da EMATER-MG, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais previstos na Lei nº 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento.

Para tanto o recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei nº 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação, mas, sim, feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT n.º 07/96.

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10630.001202/96-21

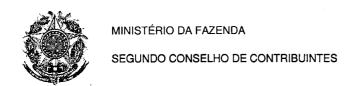
Acórdão

201-72.974

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR-95, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, cópia do Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**, Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal **Geraldo Bernardino Pinto** enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena-MG, Relação de valores do VTNm do ITR/95 publicada no Diário Oficial da União, Declaração expedida pela **EMATER-MG**, Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena enviado à Administração Fazendária solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 30, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

É o relatório.



Processo: 10630.001202/96-21

Acórdão : 201-72.974

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

"Art. 3° – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é "o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos" (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10630.001202/96-21

Acórdão

201-72.974

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

\_